



PROJETO DE LEI Nº 1702/1999

EMENTA:

DISPÕE SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE E INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR RUY CEZAR, VEREADOR PAULO CERRI, VEREADOR ÍNDIO DA COSTA, VEREADOR ALEXANDRE CERRUTI, VEREADOR ALOISIO FREITAS

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Capítulo I

Das disposições introdutórias

Art. 1º - Esta lei institui o Código Municipal de Defesa do Contribuinte, estabelecendo regras aplicáveis, na relação tributária, aos direitos e garantias constitucionais do contribuinte no âmbito da Administração Fazendária do Município.

Art. 2º - As referências desta lei ao contribuinte compreendem todas as formas de sujeição passiva tributária, inclusive responsabilidade, substituição, solidariedade e sucessão tributárias.

Parágrafo único - Além dos contribuintes definidos no artigo 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), encontram-se sob a tutela desta lei os agentes de retenção dos tributos, os representantes legais ou voluntários e demais pessoas legalmente obrigadas a colaborar com o Fisco.

Art. 3º - A instituição de tributos atenderá ao princípio da justiça tributária.

Parágrafo único - Considera-se justa a tributação que atenda aos princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva, equitativa distribuição da carga tributária, generalidade, progressividade e não-confiscatoriedade.

Art. 4º - Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados na presente lei serão reconhecidos pela Administração Fazendária, sem prejuízo de outros decorrentes da Constituição Federal, dos princípios nela expressos ou implícitos, e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Capítulo II

Dos princípios fundamentais

Art. 5º - Para efeito de instituição de tributo, a observância do princípio da legalidade (art. 150, inciso I, da Constituição Federal) pressupõe a estipulação expressa de todos os elementos indispensáveis à incidência, quais sejam, descrição objetiva da materialidade do fato, indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional, da base de cálculo e da alíquota, bem como dos aspectos temporal e espacial da obrigação tributária.

Art. 6º - A antecipação do prazo para recolhimento do tributo, a alteração de condições que possam, de algum modo, onerar o contribuinte, bem como a estipulação de requisitos que modifiquem os meios e modos operacionais de apuração do débito tributário serão realizados mediante lei, observado o princípio da anterioridade (Const. Fed., artigos 150, inciso III, alínea b, e 195, § 6º).

Art. 7º - Os impostos atribuídos à competência das pessoas políticas de direito constitucional interno terão, entre si, fatos geradores e base de cálculo diferentes, de tal modo que possam ser objetivamente identificados.

Art. 8º - As leis instituidoras de taxas deverão mencionar o serviço prestado ou posto à disposição do obrigado ou indicar o exercício do poder de polícia que justificar a medida.

Art. 9º - Somente lei poderá estabelecer requisitos para a fruição das imunidades tributárias previstas nos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 10 - Para a cobrança de tributos, no exercício seguinte (art. 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal), o Diário Oficial do Município, ou o periódico que lhe faça as vezes, que publicar a lei de sua instituição ou aumento, deverá ser distribuído aos assinantes, e ser acessível ao público em geral, até 31 de dezembro do exercício anterior.

Art. 11 - O exercício do direito de petição e de obter certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alíneas a e b, da Constituição Federal e arts. 7º e 167 da Lei Orgânica do Município) independe de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias principais ou acessórias.

Art. 12 - As leis e os regulamentos que modifiquem normas tributárias relacionarão as que forem revogadas, bem assim as que tiverem sua redação alterada.

Art. 13 - A Administração Fazendária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que Oficialmente lhes atribua.

Art. 14 - Os efeitos da decisão transitada em julgado, em controle difuso ou em ação direta, proclamando a inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo municipal, não implicarão exigência de complementação, no âmbito administrativo ou judicial, do valor do crédito tributário extinto anteriormente à vigência da decisão.

Art. 15 - Não será admitida a aplicação de multas ou outros encargos de índole sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte.

Art. 16 - São vedados a interdição de estabelecimentos, a proibição de transacionar com repartições públicas, a instituição de barreiras fiscais, a imposição de sanções administrativas e outros meios coercitivos para a cobrança extrajudicial de tributos (Const. Fed., art. 5º, incisos LIV e LV).

Parágrafo Único. Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, somente poderão ser instituídos nos estritos termos da lei tributária.

Art. 17 - Somente o Poder Judiciário poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento da Administração Fazendária, houver comprovado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração.

§ 1º - A desconsideração somente pode alcançar a pessoa dos sócios que se ocultem atrás da pessoa jurídica.

§ 2º - Somente terceiros que tenham, nos termos da Lei das Sociedades Anônimas, poder de controle sobre a empresa poderão ser alvo da desconsideração.

§ 3º - A desconsideração exige prova inequívoca de que a sociedade tenha sido utilizada para acobertar a figura dos sócios e tornar-se instrumento de fraude.

Art. 18 - Ninguém será obrigado a atestar ou testemunhar contra si próprio, considerando-se ilícita a prova assim obtida do contribuinte (Constituição, art. 5º, inciso LVI).

Art. 19 - Presume-se a boa-fé do contribuinte até demonstração ou prova em Contrário pela Administração Fazendária.

Capítulo III

Dos deveres da Administração Fazendária

Art. 20 - A Administração Fazendária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

Art. 21 - É obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua constituição definitiva, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

Art. 22 - Os indícios, presunções, ficções e equiparações legais não poderão ser instituídos para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador, como definidos na Constituição Federal e na lei complementar.

Art. 23 - A implantação de técnicas presuntivas, a cargo das autoridades competentes, será precedida de sua publicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para conhecimento do sujeito passivo, a fim de que este possa verificar a procedência jurídica das medidas a serem praticadas e, se for o caso, impugnar sua aplicação.

Art. 24 - O parcelamento do débito tributário implica novação, fazendo com que o contribuinte retome, a este título, ao pleno estado de adimplência, inclusive para fins de obtenção de certidões negativas de débitos fiscais.

Parágrafo único - A Administração Fazendária não poderá recusar a expedição de certidões negativas, nem condicionar sua expedição à prestação de garantias, quando não exigidas na concessão do parcelamento, salvo na hipótese de inobservância do pagamento nos respectivos prazos.

Art. 25 - A publicidade de programas, obras e serviços governamentais deverá conter obrigatoriamente a indicação dos custos de sua execução, bem assim as receitas tributárias que os financiarão.

Art. 26 - É vedado à autoridade fazendária utilizar, em promoção pessoal, direta ou indiretamente, a publicidade, nos meios de comunicação, desviando-a dos fins educativos e de orientação social, admitidos no art. 37, § 1º da Constituição Federal.

§ 1º - A inobservância deste artigo será considerada ato de improbidade administrativa; o funcionário, servidor ou agente público responsável terá, na forma da lei, suspensos seus direitos políticos, perderá a função pública, sendo decretada a indisponibilidade de seus bens e o ressarcimento do Erário Público, sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

§ 2º - Consideram-se autoridade fazendária responsável, para os fins deste artigo, o ordenador da despesa e quem aprovar o programa de divulgação.

Art. 27 - O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringe-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização.

Art. 28 - É vedada a divulgação, pela Administração Fazendária, em órgão de comunicação social, do nome de contribuintes em débito, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente.

Art. 29 - O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto a Administração Fazendária.

Parágrafo único. Do termo a que alude o *caput* deverá constar o prazo máximo para a ultimação das diligências, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, prorrogável fundamentadamente, e uma única vez, por igual período.

Art. 30 - É vedado à Administração Fazendária, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente:

I - recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir os documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

II - prevalecer-se da fraqueza, boa-fé ou ignorância do contribuinte, mormente o de menor porte, para induzi-lo a autodenunciar débitos fiscais ou impor-lhe o cumprimento de obrigações que não tenham respaldo em lei;

III - fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório;

IV - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da prévia e ampla defesa (Const. Fed., art. 5º, incisos LV e LV);

V - reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei.

Art. 31 - Sob pena de responsabilidade funcional, o agente da Administração não poderá deixar de receber requerimentos e comunicações apresentados para protocolo nas repartições fazendárias.

Art. 32 - A Administração Fazendária obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único - Nos processos administrativos perante a Administração Fazendária serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento aos fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização de lei;

III - objetividade no atendimento do interesse jurídico, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades necessárias essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em Lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo tributário, sem prejuízo da atuação dos interessados; e de

XIII - interpretação da norma tributária da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 33 - A Administração Fazendária tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos, nas solicitações ou nas reclamações em matéria de sua competência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável, fundamentadamente, uma única vez e por igual

período.

Art. 34 - Concluída a instrução do processo administrativo tributário, a Administração Fazendária tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, prorrogável, motivadamente, uma única vez e por igual período.

Art. 35 - Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afeiem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; ou

VI - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo-tributário.

§ 1º - A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos, de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante o ato.

§ 2º - Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º - A motivação das decisões de órgãos colegiais e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 36 - A ação penal contra o contribuinte pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, assim como a ação de quebra de sigilo, só poderão ser propostas após o encerramento do processo administrativo, que comprove a irregularidade fiscal.

§ 1º - Enquanto estiver tramitando o processo administrativo fica suspensa a fluência do lapso prescricional penal.

§ 2º - O ajuizamento de ação de quebra de sigilo antes do encerramento do processo administrativo-tributário será admitido somente quando essencial à comprovação de irregularidade fiscal em apuração.

Art. 37 - O processo de execução fiscal somente poderá ser ajuizado ou prosseguir contra quem figure expressamente na certidão da dívida ativa como sujeito passivo tributário.

§ 1º - O prosseguimento da execução fiscal contra quem não figure na certidão da dívida ativa sujeitará a Administração Fazendária ao dever de indenizá-lo por danos materiais e morais.

§ 2º - A substituição de certidão de dívida ativa após a oposição de embargos à execução implica sucumbência parcial incidente sobre o montante excluído ou reduzido da certidão anterior.

Capítulo IV

Dos direitos do contribuinte

Art. 38 - São direitos do contribuinte:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;

IV - fazer-se assistir por Advogado;

V - ter acesso à identificação do funcionário das repartições fazendárias, bem como das funções e atribuições inerentes a seu cargo;

VI - receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

VII - prestar às autoridades fazendárias informações apenas por escrito dentro de prazo não inferior a 5 (cinco) dias;

VIII - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;

IX - recolher o tributo na repartição fazendária competente, sem prejuízo de poder fazê-lo junto à rede bancária autorizada;

X - obter certidões negativas de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nelas constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;

XI - receber, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável justificadamente, e uma única vez e por igual período, sob pena de caracterizar-se lesão de direito e responsabilidade funcional do agente fazendário, resposta fundamentada de seus pleitos, inclusive de pedidos de certidão negativa;

XII - ter preservado, perante a Administração Fazendária, o sigilo de seus negócios, documentos e operações, quando não envolvam os tributos objeto de fiscalização;

XIII - não ser obrigado a exhibir documentos que se encontrem em poder de outro órgão da Administração Pública;

XIV - ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária, no que se refere a pagamentos, reembolsos, juros e atualização monetária.

Art. 39 - Além dos requisitos de prazo, forma e competência, é vedado à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa (Const. Fed., art. 5º, incisos LIV e LV).

§ 1º - Nenhum, depósito, fiança, caução, aval ou outro qualquer ônus para o contribuinte poderá ser exigido, em juízo ou fora dele, como condição para admissibilidade de defesa ou recursos no processo tributário administrativo ou judicial.

§2º - Excetua-se do disposto neste artigo a garantia da execução fiscal, nos termos da lei processual aplicável.

Art. 40 - Os contribuintes deverão ser esclarecidos semestralmente pela Administração Fazendária sobre os impostos incidentes sobre mercadorias, máxime as que compõem a cesta básica, e sobre serviços, inclusive bancários, pela divulgação da carga tributária a eles agregada (Const. Fed., art. 150, §5º)

Parágrafo Único - Sob pena de responsabilidade funcional, caberá ao órgão fiscalizador da arrecadação destes impostos editar pautas contendo os valores a que alude este artigo.

Art. 41 - O contribuinte tem direito de ser informado sobre o valor cadastral de bens imóveis e procedimentos de sua quantificação para efeito de exigibilidade, pela Administração Fazendária, dos impostos que incidem sobre a propriedade imobiliária e a transmissão dos direitos a ela relativos.

§ 1º - Configura excesso de exação a avaliação administrativa de imóvel em valores manifestamente superiores aos de mercado, sendo solidariamente responsáveis pela ilicitude quem assinar o respectivo laudo e seu superior imediato.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos bens móveis e mercadorias e produtos em geral.

Art. 42 - O contribuinte tem direito de, na forma da lei, ser notificado da cobrança de tributo ou multa.

Parágrafo único - Além do disposto no art. 35 desta lei, a notificação deverá indicar as impugnações cabíveis, o prazo para sua interposição, o órgão competente para julgamento, o valor cobrado e seu respectivo cálculo.

Art. 43 - O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo tributário determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§1º - A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa;

II - a finalidade da intimação;

III - a data, a hora e o local em que deve comparecer

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente ou fazer-se representar;

V - a informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do contribuinte supre sua falta ou irregularidade.

Art. 44 - Serão objeto de intimação os atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, assim como os atos de outra natureza de seu interesse.

Art. 45 - Sem prejuízo dos ônus da sucumbência, o contribuinte será reembolsado do custo das fianças e outras garantias da instância judicial, para a suspensão do crédito tributário, quando este for julgado improcedente.

Art. 46 - O crédito tributário, reconhecido em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, poderá, por opção do contribuinte, ser compensado com débitos relativos à mesma Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Ao crédito tributário do contribuinte, objeto da compensação a que se refere o *caput* deste artigo, aplicam-se os mesmos índices de correção monetária incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido, bem como juros contados da decisão definitiva que o reconheceu.

Art. 47 - Na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do seu montante integral, o valor respectivo será aplicado, por ordem do Juízo, em conta remunerada, segundo, no mínimo, os índices de atualização e rentabilidade aplicáveis à caderneta de poupança.

Art. 48 - A existência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não poderá impedir o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o de ter acesso a linhas oficiais de crédito ou de participar de licitações (Const. Fed., art. 5º, incisos LIV e LV).

Art. 49 - Nos pleitos perante a Administração Fazendária serão observados o contraditório e a ampla defesa do contribuinte em, no mínimo, duas instâncias, organizada a Segunda na forma de colégio, assegurado o mesmo número de representantes à Administração e aos administrados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à Consulta e ao perdimento de bens.

Art. 50 - O contribuinte somente poderá ser autuado, após ser-lhe facultado particular, no prazo de 5 (cinco) dias, sua defesa prévia.

Art 51 - O contribuinte, independentemente de garantia da execução, pela penhora, poderá arguir, por ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade, a nulidade do título que instrui a

execução fiscal contra ele intentada.

Capítulo V

Das consultas em matéria tributária

Art. 52 - Os contribuintes e os órgãos de classe que os representam poderão formular, à Administração Fazendária, consultas acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária, observado o seguinte:

I- as consultas deverão ser respondidas, por escrito, no prazo máximo, de 30 (trinta) dias, prorrogável, fundamentalmente, por igual período e uma única vez;

II- enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta;

III- a ausência de resposta no prazo previsto no inciso I implicará aceitação, pela Administração Fazendária, de interpretação dada pelo contribuinte, à hipótese objeto da consulta.

Parágrafo único. A Administração Fazendária responderá perante o contribuinte pelos danos que este vier a sofrer por pautar sua conduta de acordo com a resposta dada à consulta.

Art. 53 - Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Parágrafo único - As respostas às consultas serão publicadas na íntegra no Diário Oficial ou em periódico que lhe faça as vezes.

Art. 54 - Os princípios que regem o procedimento previsto para a discussão do lançamento tributário serão aplicáveis, no que couber, ao direito de consulta de iniciativa do contribuinte.

Capítulo VI

Das disposições finais

Art. 55 - O Município adotará, no âmbito de suas atribuições, medidas para a simplificação do cumprimento das obrigações acessórias a cargo dos contribuintes.

Art. 56 - O Município poderá criar, por lei, o cargo de Advogado Geral do Contribuinte, com competência para:

I - zelar pelos interesses gerais dos contribuintes;

II - fiscalizar o funcionamento das repartições fazendárias no que concerne ao atendimento dos contribuintes;

III - identificar as dificuldades para o andamento dos processos fiscais;

IV - apontar as mudanças legislativas que podem ser adotadas para melhorar o relacionamento entre o fisco e o contribuinte;

V - representar ao Chefe do Executivo sobre as irregularidades apuradas, sugerindo as soluções possíveis.

Art. 57 - O Município, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, deverá firmar convênio no sentido de racionalizar as respectivas legislações tributárias, estabelecendo os ajustes e compatibilizações indispensáveis, de tal modo que as alterações que vierem a ser introduzidas possam ter vigência, no máximo, depois de 120 (cento e vinte) dias, ressalvados os limites constitucionais vigentes.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Teotônio Villela, 18 de novembro de 1999.

Ruy Cezar Paulo Cerri

Vereador PTB Vereador PTB

Índio da Costa Alexandre Cerruti

Vereador PTB Vereador PTB

Aloísio Freitas

Vereador PTB

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão, ao dispor sobre os direitos e garantias do contribuinte, bem como acerca da instituição do Código Municipal de Defesa do Contribuinte, tem como objetivo normatizar os instrumentos legais necessários à defesa do contribuinte, nos termos do que preceitua o inciso XLIII, do art. 30, da Lei Orgânica do Município.

Com mais esta iniciativa, a bancada do PTB cumpre com seu compromisso referente a defesa da cidadania, com vistas a facilitar a vida do município carioca em seu dia-a-dia, em especial, no que concerne a sua relação tributária, aos direitos e garantias constitucionais do contribuinte no âmbito da Administração Fazendária do Município.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	19990301702	Autor	VEREADOR RUY CEZAR, VEREADOR PAULO CERRI, VEREADOR ÍNDIO DA COSTA, VEREADOR ALEXANDRE CERRUTI, VEREADOR ALOISIO FREITAS
Protocolo		Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		
Projeto			

Link:**Datas:**

Entrada	24/11/1999	Despacho	24/11/1999
Publicação	24/11/1999	Republicação	

Outras Informações:

Pág. do DCM da Publicação		Pág. do DCM da Republicação	
Tipo de Quorum	MA	Arquivado	Sim
Motivo da Republicação			

Observações:

▼ Section para Comissoes Editar

Comissões a serem distribuídas

- 01.:** Comissão de Justiça e Redação
- 02.:** Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público
- 03.:** Comissão de Defesa dos Direitos Humanos
- 04.:** Comissão de Municipal de Defesa do Consumidor
- 05.:** Comissão de Higiene Saúde Pública e Bem-Estar Social
- 06.:** Comissão de Abastecimento Indústria Comércio e Agricultura
- 07.:** Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 1702/1999**

PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA
Cadastro de Proposições			Data Public	Autor(es)

▼ Projeto de Lei

▼ 19990301702



- [DISPÕE SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE E INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 19990301702 => {Comissão de Justiça e Redação Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Comissão de Municipal de Defesa do Consumidor Comissão de Higiene Saúde Pública e Bem-Estar Social Comissão de Abastecimento Indústria Comércio e Agricultura Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira }](#) 24/11/1999 00:00:00 Vereador Ruy Cezar, Vereador Paulo Cerri, Vereador Índio Da Costa, Vereador Alexandre Cerruti, Vereador Aloisio Freitas
- [Envio a Assessoria Técnico-Legislativa. Resultado => Informação Técnico-Legislativa nº682/99](#) 29/11/1999
- [Distribuição => 19990301702 => Comissão de Justiça e Redação => Relator: VEREADOR ADILSON PIRES => Proposição => Parecer: Pela Constitucionalidade](#) 14/04/2000
- [Distribuição => 19990301702 => Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público => Relator: VEREADOR LUIS CARLOS AGUIAR => Proposição => Parecer: Favorável](#) 11/05/2000
- [Distribuição => 19990301702 => Comissão de Defesa dos Direitos Humanos => Relator: VEREADOR JOSÉ DE MORAES => Proposição => Parecer: Favorável](#) 26/03/2001
- [Distribuição => 19990301702 => Comissão Municipal de Defesa do Consumidor => Relator: S. FERRAZ => Proposição => Parecer: Favorável](#) 12/07/2001
- [Distribuição => 19990301702 => Comissão de Higiene Saúde Pública e Bem-Estar Social => Relator: BISPO DR. MONTEIRO DE CASTRO => Proposição => Parecer: Favorável](#) 27/08/2001
- [Distribuição => 19990301702 => Comissão de Abastecimento Indústria Comércio e Agricultura => Relator: JEROMINHO => Proposição => Parecer: Favorável](#) 12/09/2001
- [Distribuição => 19990301702 => Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira => Relator: PROF. UÓSTON => Proposição => Parecer: Favorável](#) 06/11/2001
- [Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia => 19990301702 => ALEXANDRE CERRUTI => Deferido](#) 30/03/2009
- [Discussão Primeira => 19990301702 => Proposição => Volta à Mesa Diretora para receber parecer sobre Substitutivos](#) 01/04/2009
- [Objeto para Apreciação => 19990301702 => Substitutivo 1 => ALEXANDRE CERRUTI => => , Objeto para Apreciação => 19990301702 => Substitutivo 1 => ALOISIO FREITAS => => , Objeto para Apreciação => 19990301702 => Substitutivo 1 => ROBERTO MONTEIRO => =>](#) 01/04/2009
- [Ofício Origem: Gabinete de Vereador => 19990301702 => Destino: Presidente da CMRJ =>](#) 08/04/2009

<u>Republicação da matéria =></u>		
→	<u>Distribuição => 19990301702 => Comissão de Abastecimento Indústria Comércio e Agricultura, Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira, Comissão de Higiene Saúde Pública e Bem-Estar Social, Comissão de Justiça e Redação, Comissão Municipal de Defesa do Consumidor => Relator: LUIZ CARLOS RAMOS => Substitutivo 1 => Parecer: Pela Constitucionalidade no Mérito Favorável</u>	09/09/2009
→	<u>Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia => 19990301702 => ALEXANDRE CERRUTI => Deferido</u>	24/09/2009
→	<u>Discussão Primeira => 19990301702 => Proposição => Encerrada</u>	03/11/2009
👍	<u>Votação => 19990301702 => Substitutivo 1 => Aprovado (a) (s)</u>	03/11/2009
📄	→ <u>Redação do Vencido => 19990301702 => Justiça e Redação</u>	10/11/2009 Alexandre Cerruti, Aloisio Freitas, Roberto Monteiro
→	<u>Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia => 19990301702 => ALEXANDRE CERRUTI => Deferido</u>	16/11/2009
→	<u>Discussão Segunda => 19990301702 => Redação do Vencido => Adiada</u>	25/11/2009
→	<u>Requerimento de Adiamento => 19990301702 => ALEXANDRE CERRUTI => Aprovado</u>	25/11/2009
→	<u>Requerimento de Adiamento => 19990301702 => ALEXANDRE CERRUTI => Aprovado</u>	27/11/2009
→	<u>Discussão Segunda => 19990301702 => Redação do Vencido => Adiada</u>	27/11/2009
→	<u>Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia => 19990301702 => VEREADOR ROBERTO MONTEIRO => Deferido</u>	05/04/2010
→	<u>Discussão Segunda => 19990301702 => Proposição => Adiada</u>	12/05/2010
→	<u>Requerimento de Adiamento => 19990301702 => VEREADOR ROBERTO MONTEIRO => Aprovado</u>	12/05/2010
→	<u>Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia => 19990301702 => VEREADOR ROBERTO MONTEIRO => Deferido</u>	25/02/2011
→	<u>Discussão Segunda => 19990301702 => Proposição => Adiada</u>	06/04/2011
→	<u>Requerimento de Adiamento => 19990301702 => VEREADOR ADILSON PIRES => Aprovado</u>	06/04/2011
→	<u>Requerimento de Adiamento => 19990301702 => VEREADOR ROBERTO MONTEIRO => Aprovado</u>	25/05/2011
→	<u>Discussão Segunda => 19990301702 => Proposição => Adiada</u>	25/05/2011
→	<u>Requerimento de Adiamento => 19990301702 => VEREADOR ROBERTO MONTEIRO => Aprovado</u>	03/06/2011
→	<u>Discussão Segunda => 19990301702 => Proposição => Adiada</u>	03/06/2011
→	<u>Discussão Segunda => 19990301702 =></u>	05/08/2011

- [Proposição => Volta à Mesa Diretora para receber parecer sobre Substitutivos](#)
- [Objeto para Apreciação => 19990301702 => Substitutivo 2 => VEREADOR ALEXANDRE CERRUTI => => , Objeto para Apreciação => 19990301702 => Substitutivo 2 => VEREADOR ALOISIO FREITAS => => , Objeto para Apreciação => 19990301702 => Substitutivo 2 => VEREADOR ROBERTO MONTEIRO => =>](#) 05/08/2011
- [Distribuição => 19990301702 => Comissão de Justiça e Redação => Relator: VEREADOR JORGE PEREIRA => Substitutivo 2 => Parecer: Pela Constitucionalidade](#) 22/08/2011
- [Requerimento de Adiamento => 19990301702 => VEREADOR ROBERTO MONTEIRO => Aprovado](#) 18/05/2012
- [Requerimento de Adiamento => 19990301702 => VEREADOR ROBERTO MONTEIRO => Aprovado](#) 21/05/2012
- [Discussão Segunda => 19990301702 => Proposição => Adiada](#) 21/05/2012
- [Discussão Segunda => 19990301702 => Redação do Vencido => Volta à Mesa Diretora para receber parecer sobre Substitutivos](#) 06/06/2012
- [Objeto para Apreciação => 19990301702 => Substitutivo 3 => VEREADOR ALEXANDRE CERRUTI => => , Objeto para Apreciação => 19990301702 => Substitutivo 3 => VEREADOR ALOISIO FREITAS => => , Objeto para Apreciação => 19990301702 => Substitutivo 3 => VEREADOR ROBERTO MONTEIRO => =>](#) 06/06/2012
- [Distribuição => 19990301702 => Comissão de Justiça e Redação => Relator: VEREADOR JORGE PEREIRA => Substitutivo 3 => Parecer: Pela Constitucionalidade](#) 28/06/2012
- [Arquivo => 19990301702](#) 04/01/2013
- [Ato do Presidente => nº1/2013 de 03/01/2013](#) 04/01/2013
- [Distribuição => 19990301702 => Comissão Municipal de Defesa do Consumidor => Relator: Sem Distribuição => Substitutivo 2 E 3 => Parecer: Sem Parecer](#)
- [Distribuição => 19990301702 => Comissão de Abastecimento Indústria Comércio e Agricultura => Relator: Sem Distribuição => Substitutivo 2 E 3 => Parecer: Sem Parecer](#)
- [Distribuição => 19990301702 => Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público => Relator: Sem Distribuição => Substitutivo 2 E 3 => Parecer: Sem Parecer](#)
- [Distribuição => 19990301702 => Comissão de Defesa dos Direitos Humanos => Relator: Sem Distribuição => Substitutivo 2 E 3 => Parecer: Sem Parecer](#)
- [Distribuição => 19990301702 => Comissão do Idoso => Relator: Sem Distribuição => Substitutivo 3 => Parecer: Sem Parecer](#)
- [Distribuição => 19990301702 => Comissão de Higiene Saúde Pública e Bem-Estar Social => Relator: Sem Distribuição => Substitutivo 2 E 3 =>](#)

Parecer: Sem Parecer

- Distribuição => 19990301702 => Comissão de Educação e Cultura => Relator: Sem Distribuição => Substitutivo 3 => Parecer: Sem Parecer
- Distribuição => 19990301702 => Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira => Relator: Sem Distribuição => Substitutivo 2 e 3 => Parecer: Sem Parecer
- Distribuição => 19990301702 => Comissão de Ciência Tecnologia Comunicação e Informática => Relator: Sem Distribuição => Substitutivo 3 => Parecer: Sem Parecer

PRÓXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECÍFICA

[▲ Topo](#)